



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313716

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022435-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DECIO CECILIO SILVA JUNIOR, é agravado FUNDAÇÃO CESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022435-60.2025.8.26.0000

Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº
1195284-80.2024.8.26.0100

Agravante: DÉCIO CECÍLIO SILVA JÚNIOR

Agravada : FUNDAÇÃO CESP

VOTO nº 51241

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA – AUTOR PORTADOR DE LOMBICIATALGIA, TRANSTORNOS DOS DISCOS DA COLUNA VERTEBRAL, ARTROPATIA DE QUADRIS E TENDINOPATIA DE QUADRIS - PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS – PARCIAL NEGATIVA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PROCEDIMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO – RELATÓRIO MÉDICO JUNTADO QUE INDICA A NECESSIDADE, COM CELERIDADE, DOS PROCEDIMENTOS - PRESENÇA DOS ELEMENTOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 47/49 (origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência que pretendia que a operadora de plano de saúde fosse compelida à arcar com o custeio integral dos procedimentos cirúrgicos do autor e materiais solicitados pelo médico.

Sustenta a parte-agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Afirma que a complexidade das doenças diagnosticadas, não

exclui a possibilidade de que uma piora temporária que gere a necessidade de uma intervenção. Alega que, além do agravamento progressivo, possui quadro de dor intensa, estando impedido de realizar atividades essenciais cotidianas. Argumenta que cabe ao médico assistente determinar não só a técnica e a forma, mas também a característica dos materiais necessários ao procedimento cirúrgico. Insiste que a negativa da operadora não encontra amparo legal. Requer, ao final, a concessão do efeito ativo e que seja dado provimento ao recurso, reformando-se a r. decisão agravada.

O recurso foi recebido, com a concessão da tutela recursal e cumpridas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que:

“Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional de igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo” (in “Código de Processo Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 750).

Assim, há de se considerar que a tutela de urgência se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foi indeferida a antecipação da tutela que pretendia que fosse determinado à ré que arcasse com os procedimentos cirúrgicos do autor, com a cobertura integral de todos os materiais solicitados pelo médico.

E, embora não se ignore que não restou demonstrado,

por ora, de forma inequívoca, a ilegalidade da recusa da agravada, certo é que foi comprovada a relação contratual existente entre as partes e a cobertura sobre a doença que acomete o autor.

O relatório médico de fls. 36/39 (origem) descreve os procedimentos necessários, diante do quadro clínico do paciente, que teve agravamento progressivo, com várias idas ao pronto socorro para a administração de medicação endovenosa, já tendo realizado outros tratamentos e utilizado medicamentos, sem melhora, apresentando limitação de movimentos e interferência nas suas atividades diárias e laborais e até para dormir, sendo defeso ao plano de saúde questionar o tratamento e o procedimento indicado pelo médico que acompanha o paciente.

Entendimento contrário implicaria negar a própria finalidade do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do usuário do plano, e a questão da legalidade na negativa de cobertura referem-se ao mérito e com ele serão analisados.

Além disso, o documento de fls. 57 (origem) indica a urgência nos procedimentos, em virtude da perda de força, piora dos sintomas e dor intensa.

Nessa conformidade, entendo presentes os elementos

autorizadores da tutela recursal, razão pela qual determino à agravada que custeie os procedimentos e materiais solicitados pelo médico, conforme decisão que deferiu a liminar.

Pelas razões expostas, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima alinhavados.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator